



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O § 4º do art. 93 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

.....

§ 4º Os bens materiais submetidos ao regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de suspensão, que, no todo ou em parte, quando destinados para o mercado interno, no estado em que foram importados ou adquiridos ou, ainda, incorporados aos referidos bens finais, ficam sujeitos ao pagamento do IBS e da CBS acrescidos de juros e multa de mora.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 93 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira.

Já o § 4º do PLP nº 68, de 2024, estabelece que os bens materiais submetidos ao regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de suspensão, que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens finais, **conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregados em desacordo com este**, quando destinados para o mercado interno, no estado em que foram importados ou adquiridos ou, ainda, incorporados

aos referidos bens finais, ficam sujeitos ao pagamento do IBS e da CBS acrescidos de juros e multa de mora.

Não compete ao Estado, através de ato concessório, regulamentar os processos produtivos dos bens materiais da economia. Ao vincular o cumprimento desse benefício a critérios estabelecidos por um ato concessório, o Estado interfere indevidamente nos processos produtivos e nas decisões empresariais, o que pode criar entraves burocráticos e insegurança jurídica para as empresas.

Nesse sentido, apresento emenda para retirar a expressão “*conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregados em desacordo com este*” e deixar claro que os bens materiais submetidos ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens finais, quando destinados para o mercado interno, no estado em que foram importados ou adquiridos ou, ainda, incorporados aos referidos bens finais, ficam sujeitos ao pagamento do IBS e da CBS acrescidos de juros e multa de mora.

Ao retirar a citada expressão, a emenda propõe simplificar e tornar mais objetiva a aplicação da legislação, garantindo que apenas os casos em que os insumos deixarem de ser efetivamente empregados no processo produtivo ou forem destinados ao mercado interno fiquem sujeitos ao pagamento do IBS e da CBS com os acréscimos de juros e multa de mora.

Dessa forma, a emenda assegura um ambiente de negócios mais desburocratizado, preserva a autonomia das empresas em seus processos produtivos e evita a criação de obstáculos que poderiam prejudicar a competitividade e o crescimento econômico.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, em razão da importância de apoiar as indústrias exportadoras brasileiras.



Sala da comissão, 2 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**